



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 216/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16610/2022
PROTOCOLO	: 2210036
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 39/2022**, instaurado pelo Município de Aquidauana/MS, do tipo “menor preço por item”, visando à prestação futura de serviços de transporte esporádico, em regime de fretamento, de passageiros municipal ou intermunicipal, para atender à Secretaria Municipal de Administração, Secretaria de Saúde e a Fundação de Esportes – FEMA.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 8463/2022 (f. 96-97), pontuou que:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156¹ do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, considerando à perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, nos termos do art. 152² e art. 11³, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

¹ Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

² Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:

(...)

II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

³ Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;